

A ANÁLISE JURÍDICA DOS BENEFÍCIOS E MALEFÍCIOS DO IMPOSTO SOBRE VALOR AGREGADO NO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

A LEGAL ANALYSIS OF THE BENEFITS AND DRAWBACKS OF VALUE ADDED TAX IN THE BRAZILIAN TAX SYSTEM

Mariana Tessinari da Silva¹
Simmel Sheldon de Almeida Lopes²

SILVA, Mariana Tessinari; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. **A análise jurídica dos benefícios e malefícios do Imposto sobre Valor Agregado no sistema tributário brasileiro**. 22 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

Introdução. O presente estudo trata da análise jurídica dos benefícios e malefícios do Imposto sobre Valor Agregado no sistema tributário brasileiro, que estabelece a instituição e a implementação do IVA em escala nacional. **Objetivo.** Diante desse quadro, desenvolveu-se a presente pesquisa a partir do exame da EC n. 132/2023 que implementa o IVA no ordenamento jurídico brasileiro, e a posteriori, aborda o posicionamento doutrinário a cerca de seus impactos. **Método.** Por meio de uma fundamentação teórica, foi produzida a análise acerca da implementação do Imposto sobre Valor Agregado e quais os impactos que ocorrerão tanto para o contencioso tributário quanto para os contribuintes. **Resultados.** Com a criação da Reforma Tributária, veio a luz o IVA, que representa um respiro para o contribuinte brasileiro, impactando de forma positiva, o polo passivo, mas sem deixar desamparado o fisco, e esta amplamente elucidada a sua aplicação na LC 214/2025. **Conclusão.** A Reforma Tributária atingiu sua meta de resolver antigas problemáticas, tais como; múltiplos tributos e incidência em cascata sobre um mesmo imposto, a partir do momento em que implementou o IVA, que trouxe essa solução em enxugar essa inundaç o, facilitando as obrigações principais e acessórias dos contribuintes e a apuração do fisco.

Palavras-Chave: imposto sobre valor agregado; reforma tributária; sistema tributário brasileiro; impactos jurídicos; contencioso tributário.

ABSTRACT

Introduction. The present study addresses the legal analysis of the benefits and

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre -UFAC. Advogado. Servidor Público Municipal. Especialista em Direito Administrativo, Orçamentário e Direito de Família.

drawbacks of the Value Added Tax (VAT) within the Brazilian tax system, establishing its institution and implementation on a national scale. **Objective.** In light of this context, the present research was developed based on the examination of Constitutional Amendment No. 132/2023, which implements VAT in the Brazilian legal system, and subsequently discusses the doctrinal positions regarding its impacts. **Method.** Through a theoretical framework, an analysis was conducted on the implementation of the Value Added Tax and the impacts it will generate both for tax litigation and for taxpayers. **Results.** With the creation of the Tax Reform, VAT emerged as a relief for Brazilian taxpayers, positively impacting the taxable party without leaving the tax authorities unprotected; its application is broadly clarified in Complementary Law No. 214/2025. **Conclusion.** The Tax Reform achieved its objective of resolving longstanding issues, such as multiple taxes and cascading taxation on the same tax base, by implementing VAT, which streamlined this system, simplifying both the principal and ancillary obligations of taxpayers, as well as the assessment procedures of the tax authorities.

Keywords: value added tax; tax reform; brazilian tax system; legal impacts; tax litigation.

INTRODUÇÃO

O sistema tributário constitui um dos elementos fundamentais para o funcionamento do Estado, uma vez que é por meio da arrecadação de tributos que se viabiliza a manutenção das atividades públicas e a promoção do bem-estar social. Ao longo da história, a tributação acompanhou o desenvolvimento das sociedades e das estruturas estatais, passando por diversas transformações até a consolidação dos sistemas tributários modernos.

Contudo, com o passar do tempo, o sistema tributário brasileiro passou a apresentar elevado grau de complexidade, especialmente no que se refere à tributação sobre o consumo. Nesse cenário, a existência de diversos tributos incidentes sobre operações semelhantes, como o ICMS, ISS, PIS, COFINS e IPI, acabou por gerar um sistema fragmentado e de difícil aplicação prática.

Diante dessas problemáticas, intensificou-se no país o debate acerca da necessidade de uma reforma estrutural capaz de simplificar a tributação e tornar o sistema mais eficiente. Foi nesse contexto que surgiu a Reforma Tributária, considerada uma das mudanças mais significativas no sistema fiscal brasileiro nas últimas décadas.

A proposta central da reforma consiste na substituição de diversos tributos

sobre o consumo por um novo modelo inspirado no Imposto sobre Valor Agregado (IVA), adotado em diversos países. No Brasil, esse modelo foi estruturado de forma dual, por meio da criação da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), que passam a substituir gradualmente os tributos anteriormente existentes.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo analisar os principais aspectos jurídicos relacionados à reforma tributária e à implementação do modelo de IVA dual no Brasil. Para tanto, inicialmente serão abordados os fundamentos do Direito Tributário, bem como as espécies tributárias e a competência dos entes federativos.

Em seguida, será analisada a estrutura da reforma tributária e o funcionamento dos novos tributos sobre o consumo. Por fim, serão examinados alguns dos efeitos jurídicos decorrentes dessa transformação no sistema tributário brasileiro, especialmente no que se refere à simplificação da tributação e às possíveis repercussões do novo modelo fiscal.

1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DO DIREITO TRIBUTÁRIO

Primeiramente, vamos dizer de forma mais exígua que, o direito tributário é a disciplina jurídica que acolhe todo o conjunto principiológico e normativo de criação, fiscalização e arrecadação das prestações de natureza tributária.

Há também, outras definições que trazem como objeto principal deste ramo do ordenamento jurídico, as relações entre o Estado figurando o polo credor e os particulares como devedores. Temos - “ramo do direito público que rege as relações jurídicas entre o Estado e os particulares, decorrentes da atividade financeira do Estado no que se refere à obtenção de receitas que correspondam ao conceito de tributos” (Gomes de Sousa, 1982, p.40).

Historicamente, a ideia de tributo foi instituída em um sistema político chamado de Feudalismo, que teve seu início na baixa Idade Média, onde existia a figura do Rei como proprietário das terras (os feudos), o qual cedia a posse para seus vassalos, comumente chamados de senhores feudais, estes que permitiam que a classe pobre pudesse morar e trabalhar em uma parte de suas terras, o manso servil.

Estas concessões se estruturavam por meio do pagamento de tributos, os senhores feudais só poderiam obter a posse da terra se prestassem serviços a coroa,

e não obstante, os servos só poderiam morar e trabalhar se pagassem impostos ao seu senhor – os quais podemos citar dois exemplos: a talha, que é parecida com o atual Imposto de renda, onde o servo deveria dar uma parte do que produziu para o senhor feudal e o imposto da mão morta, que é semelhante ao ITCMD, após a morte do servo, seus filhos deveriam pagar mais essa taxa para continuar servindo ao mesmo senhor.

Com o decorrer do tempo, as sociedades foram se desenvolvendo e houve uma evolução na concepção de Estado, e por conseguinte, a criação de cartas constitucionais onde os tributos deveriam visar o bem-estar social, com a criação de leis que definem e organizam essas arrecadações, haja vista que, os tributos configuram a principal fonte de obtenção das receitas públicas de um Estado.

No escopo da legislação brasileira, o direito tributário primeiro vigorou-se a partir da Emenda n.18, de 1965, que concebeu o “Sistema Tributário Nacional”, posteriormente, em 1966, pela Lei n. 5.172, que desenvolveu o atual CTN (Código Tributário Nacional), pelo Ato Complementar n.36/67.

1.1 ESSÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO

No capítulo anterior, abordamos o direito tributário como a disciplina que rege os tributos. Agora, faz-se fundamental analisar o conceito de tributo em sua essência, que é previsto de forma expressa no Art. 3º do Código Tributário Nacional, vejamos: “Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (Brasil, 1966)”.

Em primeiro lugar, podemos dizer que, o tributo é resultado de uma exigência do Estado, que, nos primórdios da história fiscal, decorria da vontade do soberano. Por sua vez, nos dias atuais, a obrigação tributária é uma obrigação ex lege, ou seja, que deriva da vontade da lei, de dar em moeda – dare pecuniam (entra em evidência então a observância ao princípio da legalidade), ou seja, independe da vontade das partes há o dever jurídico de pagar em dinheiro a obrigação tributária.

Outrossim, os tributos, conforme o art. 3º, não possuem natureza sancionatória de ilicitude, isto significa que, os tributos não decorrem de um ato ilícito praticado pelo contribuinte. Ademais há a prerrogativa da natureza vinculada (ou não discricionária) da parte ativa, o Fisco, em cobrar o tributo, ele não pode escolher de quem cobrar,

mas sim obedecer ao que está posto na norma.

Partindo para um sentido mais etimológico, a palavra “tributar” tem sua origem do latim, tributum, que se traduz em contribuição em pagamento, nos dias atuais, tributar refere-se à ação estatal de indicar o ônus de pagamento. Para fins de melhor entendimento do presente trabalho, é válido ressaltar que, por vezes, o Estado é chamado de “Fisco”, aquele que gere o Tesouro público.

No senso comum, imposto e tributo são tidos como sinônimos, porém, esta correlação é errônea, visto que, o art. 5º do Código Tributário Nacional, nos evidencia as espécies tributárias, adotando a teoria tripartite, vejamos: “Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.”

Portanto, tributo tem um sentido mais global, definido anteriormente, e imposto é uma espécie tributária, podendo ser conceituado como: “tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte” – define o art.16 do mesmo dispositivo.

Em seguida, o CTN também traz as definições de taxa e contribuições de melhoria, qual seja:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado (Brasil, 1966).

Após a leitura dos artigos supracitados, é importante analisarmos uma palavra em comum, fato gerador, que está presente tanto na definição de imposto quanto das taxas. Fato gerador, de forma breve, é a situação que gera ou cria a obrigação tributária.

Através do fato gerador é estabelecida a relação jurídico-tributária, este vínculo possui natureza obrigacional, onde o Estado/Fisco ocupa o polo credor, de cobrar os tributos (competência conferida por sua capacidade tributária), e os contribuintes ocupam o polo passivo, que tem o dever jurídico de efetuar o pagamento do tributo.

No imposto, o fato gerador não é um ato praticado pelo Estado, mas sim, praticado pelo contribuinte, podemos citar, então, o IRPF (Imposto de Renda de

Pessoas Físicas), temos a figura de um cidadão que trabalha e recebe salário, logo, auferir renda. Esta aquisição de riqueza pelo contribuinte gera a obrigação tributária de pagar esse imposto.

Em contraste com os impostos, as taxas tem a prerrogativa de o fato gerador ser praticado pelo Estado, e conforme o art. 77 do CTN, podemos citar; serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte, como por exemplo o transporte público. Logo, temos a vinculação a ação estatal como vetor para a cobrança desse tributo e o interesse público como justificativa para tal exação.

Já as contribuições de melhoria, de forma sucinta, partem da dicotomia obras públicas e valorização imobiliária, esta que será desfrutada pelo contribuinte, para que haja o recolhimento deste tributo, primeiro; o ente federativo deve realizar uma obra pública e, por consequência, resultará na valorização do imóvel do contribuinte. E após uma série de procedimentos, será estipulado um valor a ser pago, este que será fixado pela alíquota vigente.

Alíquota refere-se ao critério legal, expresso em porcentagem, que funciona como a base de cálculo do valor de um tributo para que se chegue ao “quantum debeatur” do latim: quanto se deve. A nossa Carta Magna outorga competência para cada ente federativo (União, Estados, Distrito Federal e municípios), poder fixar as alíquotas de cada tributo conforme a lei complementar vigente.

1.2 DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Em primeiro lugar, para falarmos de competência tributária, faz-se mister analisarmos a prerrogativa constitucional de existência dos entes federativos, que estão contemplados no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, qual seja: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (...).

Temos então, como forma de Estado, o federalismo, este que divide as esferas de governo em federal, estadual, distrital e municipal, onde todos estes entes possuem capacidade política e competências que são delimitadas pela própria constituição, há de se mencionar, também, que não há hierarquia entre eles.

A Constituição, por meio do seu art. 145º, nos evidencia a autonomia de cada ente em poder criar tributos, é a chamada Competência Tributária, esta, que está prevista também nos artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, vejamos:

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição (Brasil, 1966).

Após a leitura dos artigos acima, podemos notar que a competência tributária possui algumas características, que iremos falar a seguir, e apesar dos entes poderem criar, arrecadar e fiscalizar tributos, a CF impõe limites para tal atuação. Vale salientar que, a competência tributária (de criar tributos) é exclusiva dessas pessoas jurídicas de direito público interno, a Constituição apenas lhes confere este poder, como reforça Luciano Amaro (2008, p. 93): “O poder de criar tributos é repartido entre os vários entes políticos, de modo que cada um tem competência para impor prestações tributárias, dentro da esfera que lhe é assinalada pela Constituição.”

Desta via, podemos citar algumas características da referida competência, a primeira funciona como uma limitação, em que os entes não podem extrapolar suas competências, ou seja, devem tributar conforme suas necessidades, observando princípios constitucionais, tais como o da vedação ao confisco.

Um tributo considerado confiscatório é aquele que em decorrência de seu valor excessivo, atinge a capacidade contributiva do cidadão, levando à perda de bens ou à impossibilidade de manter seu padrão de vida – esta forma de tributação é vedada pela Constituição Federal, vejamos: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: IV - utilizar tributo com efeito de confisco (Brasil, 1988).”

Esta vedação tem como objetivo proteger o cidadão, garantindo que os entes tributem conforme sua necessidade e não utilizem os tributos como um meio de punição, expropriando os bens dos contribuintes, criando um equilíbrio entre a necessidade do Estado e a proteção dos contributários.

Outras características que podemos citar é; a indelegabilidade que disserta sobre um ente não poder transferir sua competência a outro, irrenunciabilidade, ou seja, os entes possuem essa competência em caráter definitivo e por fim, a incaducabilidade que firma que o não exercício da competência tributária não gera perda de sua titularidade.

Temos então tributos que são criados pelos Entes Federativos, em razão de sua competência, deste meio podemos apontar algumas espécies de impostos: 1. IOF – Imposto sobre Operações Financeiras (cobrado pela União), 2. IPVA – Imposto sobre a propriedade de Veículos automotores (cobrado pelo estado) e por fim, 3. IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana (cobrado pelo município).

Por mais que os entes públicos criem seus tributos, por vezes, as receitas arrecadadas por um devem ser repassadas para outro, de modo total ou parcial, isso é a chamada repartição das receitas tributárias, como é o caso do IPVA, onde os estados entregam 50% da arrecadação aos municípios cujo veículos estejam licenciados e os contribuintes domiciliados em seu território, (art. 158, III, com a redação dada pelo art. 1º da EC n. 132/2023).

2 A EVOLUÇÃO DA TRIBUTAÇÃO

No capítulo anterior vimos que existem três espécies de tributo; impostos, taxas e contribuições de melhoria, contudo, veremos que há outras espécies tributárias que não foram mencionadas no art. 5º do Código Tributário Nacional, a teoria pentapartida ou quinquipartite é a teoria aceita pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

Esta teoria afirma que não existem apenas três tributos, mas cinco ao todo, adicionando ao rol de espécies tributárias vigentes as; contribuições especiais (art. 149 e 149-A) e empréstimos compulsórios (art. 148), ao longo do texto constitucional podemos vislumbrar a existência destas duas espécies, sendo esta teoria, portanto, constitucional.

Seguindo ainda pelo art. 149 e 149-A da CF, as contribuições especiais podem ainda se dividir em outras “categorias de tributos”, e a que nos interessa são as contribuições especiais, também chamadas de parafiscais, que são de competência da União, e possuem finalidade determinada pela lei que as instituiu, a exemplo desta contribuição parafiscal temos PIS e o COFINS.

O Programa de Integração Social (PIS), está previsto tanto na Constituição, quanto em Lei complementar, seu objetivo funciona como um sistema de proteção ao empregado, onde as empresas pagam contribuição a União, esta que destina as arrecadações ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), o qual encaminha os montantes para benefício dos trabalhadores, por exemplo; seguro-desemprego, FTS e abono salarial.

Em seguida, temos a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), também previsto tanto na Constituição, quanto em Lei complementar, sua competência pertence à União, e sua finalidade de arrecadação é custear as despesas das áreas de saúde (exemplo; atendimento integral e igualitário aos trabalhadores), previdência social (pagamento de aposentadoria) e assistência social (atendimento as necessidades básicas como: proteção a maternidade, crianças e adolescentes).

Há de se mencionar dois pontos em comum entre o PIS e a COFINS, o primeiro é que a receita arrecadada pela União, não é compartilhada com os demais entes, e quem faz o pagamento destas contribuições sociais é a empresa, após auferir lucro, se ela obteve faturamento ao longo dos 12 meses do ano fiscal, todo mês a empresa deve pagar, ou seja, um recolhimento mensal, contudo, se só obteve faturamento em, por exemplo, 3 meses, só serão pagos os meses em que ela obteve receita.

O cálculo poderá variar de acordo com o regime de apuração escolhido pela empresa, podendo ser; 1. Em lucro presumido (regime cumulativo) o qual incide sobre a receita bruta da empresa onde as alíquotas são; para o PIS 0,65% e para a COFINS 3%, e 2. Lucro real (regime não cumulativo), onde a incidência atinge a receita bruta que não tenha sido utilizada para a aquisição de bens ou serviços sujeitos a exação de tributos, as alíquotas para o PIS são de 1,65% e para a COFINS de 7,6%.

Como podemos observar, há uma diversidade de alíquotas, o que gera diversos cálculos e se feitos de forma incorreta provocam diversas sanções ao contribuinte, para resolver esta problemática, o Fisco, decidiu juntar todas estas alíquotas em uma, em um novo imposto, o CBS, que será abordado no tópico seguinte.

2.1 A REFORMA TRIBUTÁRIA E O IVA DUAL

Nascida da preocupação do Estado em solucionar distorções históricas existentes na tributação sobre o consumo, a Reforma Tributária, promulgada em 20 de dezembro de 2023 por meio da Emenda Constitucional nº 132/ 2023, se apresenta como uma grande mudança no sistema fiscal brasileiro. A princípio seu foco estava apenas em “resolver” problemáticas atreladas a tributação sobre o consumo e serviços, entretanto, acabou se expandindo, alcançando outros campos do sistema tributário, tais como; o IPTU, IPVA, COSIP entre outros.

Destarte, o sistema tributário atual se firma em cinco tributos distintos (IPI,

ICMS, ISS, PIS e COFINS), cada um de competência de diferentes esferas federativas (União, Estados, DF e Municípios). Temos então, uma pluralidade normativa, que, embora exista para preservar a autonomia dos entes, acaba gerando um sistema fragmentado e de difícil aplicação.

A título de exemplo, vamos utilizar o ICMS (competência estadual), o Brasil é composto por 26 Estados e 1 Distrito Federal, como resultado, temos 27 legislações específicas relativas as alíquotas e cobrança este imposto. Esta multiplicidade normativa causa insegurança jurídica e altos custos operacionais as empresas, que precisam se adequar a um contingente de exigências fiscais distintas.

Há de se mencionar também, outra problemática que reside no atual sistema, é a discrepância entre a tributação sobre as mercadorias e sobre os serviços. O consumo está sujeito a exação do ICMS, que é tributado de forma cumulativa, se tornando oneroso, contrapartida, a prestação de serviços (geralmente seu público são pessoas de alta renda) recebe menor carga tributária. Essa desproporção reforça o caráter regressivo do sistema, fazendo com que contribuintes de menor poder aquisitivo suportem um maior ônus tributário.

Tendo em vista as problemáticas supracitadas, reforma tributária surge com um propósito de uniformizar legislações, unificar tributos e simplificar procedimentos, utilizando um modelo de imposto que obteve êxito em outros países, o Imposto Sobre Valor Agregado (IVA), como modelo de tributação sobre o consumo, este que visa promover maior equidade fiscal e garantir segurança jurídica tanto para os contribuintes quanto para o Fisco.

Dentre as mudanças trazidas pela reforma, destaca-se a extinção de quatro importantes tributos sobre o consumo: PIS e COFINS, ambos de competência da União, além do ICMS que é de competência estadual e do ISS de competência municipal. Em substituição a esses tributos, o novo modelo institui dois impostos de natureza semelhante: a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) de competência federal, e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), cuja competência será compartilhada entre os Estados, Distrito Federal e Municípios.

Esta modificação marca a adoção, no Brasil, de um modelo de tributação sobre o consumo inspirado no Imposto sobre Valor Agregado (IVA), amplamente utilizado em países desenvolvidos, como é o caso da Suécia. Contudo, o sistema brasileiro possui uma característica singular: trata-se de um IVA dual, resultado da coexistência de dois tributos com estrutura idêntica, a CBS e o IBS, cada um voltado para uma

esfera de governo distinta.

Embora sejam tributos diferentes, ambos seguirão as mesmas regras estruturais, como fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência, mecanismos de creditamento e definição de sujeitos passivos. Essa padronização visa eliminar a cumulatividade e simplificar o cumprimento das obrigações tributárias, tornando o sistema mais transparente e uniforme.

Assim, em regra, toda operação de circulação de mercadorias ou prestação de serviços sujeita à CBS também estará sujeita ao IBS, utilizando-se a mesma base de cálculo e os mesmos critérios para a apuração de créditos tributários. O que diferenciará um do outro será, essencialmente, a alíquota aplicável a cada ente federativo, preservando a autonomia tributária das diferentes esferas de governo, mas dentro de um modelo harmonizado e integrado.

Como ambos compartilham a mesma base de cálculo, o contribuinte poderá identificar a carga tributária total somando as alíquotas aplicáveis à CBS e ao IBS sobre aquela operação ou prestação específica. Essa sistemática faz com que o modelo brasileiro funcione, na prática, de forma semelhante a um IVA unificado, ainda que com repartição da arrecadação entre as esferas federativas.

Os dois tributos possuem caráter distintos, um de natureza contributiva (CBS) e outro impositiva (IBS), tal característica foi expressamente prevista pela Emenda Constitucional nº 132/2023, que acrescentou o artigo 149-B à Constituição Federal. De acordo com o referido dispositivo, ambos devem observar as mesmas regras relativas a fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência, sujeitos passivos, imunidades, regimes específicos ou favorecidos, e normas sobre não cumulatividade e creditamento.

Essa uniformização normativa reforça a intenção do legislador constituinte de construir um sistema simples, coerente e previsível, reduzindo as divergências interpretativas e as disputas tributárias entre entes federativos.

Há de se mencionar que, embora o IBS seja um tributo de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios, sua instituição ocorrerá por meio de lei complementar federal (a LC 214/2025 que será abordada no próximo capítulo), garantindo uniformidade legislativa em todo o território nacional. Essa centralização normativa evita a fragmentação de legislações estaduais e municipais, um dos maiores problemas do sistema anterior.

Apesar disso, a autonomia federativa permanece assegurada: cada ente

federativo poderá fixar sua própria alíquota do IBS, mediante lei ordinária local, conforme previsto no artigo 156-A, §1º, inciso VII, da Constituição Federal. Desse modo, a arrecadação do imposto será realizada com base na soma das alíquotas estaduais e municipais incidentes sobre o destino da operação ou prestação, respeitando o princípio do federalismo cooperativo e assegurando a repartição equilibrada das receitas tributárias.

Agora vamos falar um pouco mais sobre o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). De acordo com o artigo 156-A da Constituição Federal, o IBS é um tributo de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios, cuja instituição se dará por meio de Lei Complementar Federal. Um dos princípios estruturantes do IBS é o da neutralidade tributária, expressamente previsto na Constituição. Esse princípio busca assegurar que o tributo não interfira nas decisões econômicas dos agentes produtivos, de modo que suas escolhas de consumo, investimento ou produção não sejam distorcidas pela carga fiscal.

Em outras palavras, a neutralidade visa garantir que a tributação incida apenas sobre o valor adicionado em cada etapa da cadeia produtiva, sem gerar incentivos ou desincentivos artificiais. Nesse contexto, a não cumulatividade desempenha papel essencial para a concretização desse princípio, embora não seja o único mecanismo que o viabiliza.

Para exemplificar, imagine-se uma empresa situada em Salvador (BA) que comercializa uma máquina para um comprador localizado em Campinas (SP). Nessa hipótese, a operação será tributada pelo IBS, cuja alíquota final resultará da soma da alíquota estadual de São Paulo e da municipal de Campinas, já que o imposto incidirá no destino da operação. Esse mecanismo assegura que a arrecadação beneficie o local onde ocorre o consumo efetivo, reforçando o princípio do destino previsto pela Reforma Tributária.

Outrossim, a Constituição Federal de 1988 também estabelece que, como regra geral, a alíquota do IBS definida por cada ente federativo deve ser uniforme para todas as operações com bens materiais, imateriais e prestações de serviços. Assim, evita-se a diferenciação injustificada entre setores econômicos, fortalecendo o ideal de isonomia e simplicidade tributária.

Além disso, a Emenda Constitucional nº 132/2023 introduziu a previsão de que o Senado Federal editará uma resolução fixando alíquotas de referência do IBS para cada esfera federativa — uma destinada aos Estados e outra aos Municípios. Tais

alíquotas servirão como parâmetro para os entes que ainda não tiverem definido seus próprios percentuais. A norma também faculta aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a possibilidade de adotar diretamente a alíquota de referência estabelecida pelo Senado, caso optem por não editar lei específica. Essa medida proporciona maior previsibilidade e estabilidade ao novo modelo de tributação, além de facilitar a implementação do sistema em escala nacional.

Outro aspecto relevante diz respeito ao campo de incidência do IBS. Diferentemente do sistema fragmentado entre ICMS (de competência estadual) e ISS (de competência municipal), o IBS unifica essas bases, incidindo sobre todas as operações com bens e serviços. O texto constitucional é claro ao afirmar que o tributo alcançará bens materiais e imateriais, inclusive direitos, bem como prestações de serviços, refletindo uma ampliação significativa do conceito de fato gerador em relação aos tributos substituídos.

Enquanto o ICMS tradicionalmente incide sobre a circulação de mercadorias e determinados serviços específicos (como transporte interestadual, intermunicipal e comunicação), o IBS adota o termo “bens”, que possui escopo mais extenso, englobando não apenas mercadorias tangíveis, mas também bens intangíveis e ativos digitais. Com isso, o novo imposto abarca operações que hoje não se enquadram nem no ICMS nem no ISS, como transações com direitos, softwares e determinados serviços digitais.

A Constituição Federal de 1988, ao instituir o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), previu expressamente determinadas hipóteses de não incidência com o intuito de preservar a competitividade do país no mercado internacional e garantir a função social da tributação.

Assim, as exportações de bens e serviços não estarão sujeitas à cobrança do imposto, assegurando-se ao exportador o direito de manter e aproveitar integralmente os créditos decorrentes das operações anteriores, nas quais tenha sido adquirente de bens materiais, imateriais, direitos ou serviços. Essa medida busca estimular a entrada de moeda estrangeira no território nacional e fortalecer a balança comercial brasileira, em conformidade com os princípios da neutralidade e da não exportação de tributos.

Outro ponto de grande relevância introduzido pela Reforma Tributária diz respeito à vedação de benefícios fiscais e regimes especiais relacionados ao IBS. A Constituição estabelece que o imposto não poderá ser objeto de concessão de

incentivos financeiros, fiscais ou de regimes diferenciados de tributação, salvo nas hipóteses expressamente autorizadas pelo próprio texto constitucional. Tal restrição visa pôr fim à chamada “Guerra Fiscal” entre os entes federativos, promovendo um sistema mais isonômico, equilibrado e transparente.

Entre as inovações mais relevantes está a criação do mecanismo de devolução de tributos, conhecido como “cashback”, aplicável tanto ao IBS quanto à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). Segundo a Constituição Federal, uma Lei Complementar disciplinará as condições, limites e beneficiários dessa devolução, que terá como objetivo reduzir as desigualdades de renda e favorecer consumidores de baixa renda.

A norma constitucional determina, inclusive, que o reembolso será obrigatório nas operações de fornecimento de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo (GLP), podendo a lei complementar estabelecer que a devolução ocorra no próprio momento da cobrança da operação, assegurando assim maior efetividade social à medida.

No que se refere à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), observa-se que sua estrutura normativa é praticamente idêntica à do IBS, conforme determina o artigo 149-B da Constituição Federal. Ambos compartilham as mesmas diretrizes constitucionais quanto a fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência, sujeitos passivos, imunidades, regimes especiais, regras de não cumulatividade e creditamento.

Dessa forma, as disposições analisadas a respeito do IBS aplicam-se, em grande medida, também à CBS, razão pela qual o texto constitucional dedica a esta contribuição tratamento mais sintético, remetendo às previsões do imposto.

A CBS, assim como o IBS, será instituída por Lei Complementar Federal, garantindo uniformidade em sua regulamentação nacional. No entanto, a definição de sua alíquota caberá a Lei Ordinária, respeitando o princípio da legalidade tributária. Outro aspecto relevante é que a CBS será uma contribuição “por fora”, ou seja, não integrará sua própria base de cálculo, nem será incluída na base de cálculo do Imposto Seletivo (IS), do IBS, da COFINS ou do PIS, evitando assim a cumulatividade indireta e garantindo maior transparência na formação dos preços.

Em síntese, tanto o IBS quanto a CBS materializam um novo paradigma de simplificação e neutralidade tributária, alinhado aos princípios constitucionais da isonomia, capacidade contributiva e justiça fiscal. As regras de não incidência, a proibição de incentivos fiscais e a previsão do cashback revelam o propósito do

legislador constituinte de tornar o sistema mais justo, equitativo e socialmente eficiente.

3 EFEITOS JURÍDICOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA

Nesse capítulo, que encerra o presente trabalho, abordarei determinadas consequências que a reforma tributária causará no panorama fiscal futuro e também atual, como a simplificação da apuração, fiscalização e pagamento dos impostos, a complexidade na transição do sistema tributário presente para o novo e, por fim, se o IVA pode ou não atenuar o caráter regressivo da tributação sobre o consumo.

Para falarmos da facilidade que a reforma visa, primeiro, vamos nos atentar em como funciona o sistema de imposição e exação atual. Para exemplificar, utilizaremos o ICMS e sua cobrança em cascata como modelo.

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) é um dos tributos mais relevantes e complexos do sistema fiscal brasileiro. De competência dos Estados e do Distrito Federal, ele incide sobre a circulação de mercadorias, a prestação de serviços de comunicação e o transporte interestadual e intermunicipal.

No Estado do Acre, por exemplo, a alíquota interna padrão é de 19%, conforme o artigo 17, inciso I, do Regulamento do ICMS (RICMS/AC), aprovado pelo Decreto nº 11.206/2023. Esse percentual é aplicado de forma geral, sendo utilizado sempre que não exista uma alíquota específica prevista para determinado produto ou serviço.

A regra geral é que o ICMS incide sobre o valor total da operação de venda ou da prestação de serviço, podendo esse montante ser ajustado conforme fatores como descontos condicionais, subvenções econômicas ou encargos financeiros. Tais variáveis exigem atenção dos contribuintes e profissionais da área tributária, uma vez que influenciam diretamente no cálculo do tributo e nos custos de produção.

No ICMS ocorre o efeito cascata, fenômeno acontece quando o tributo é cobrado sucessivamente em cada fase da cadeia de produção e comercialização, incidindo sobre valores que já contêm impostos pagos anteriormente. Assim, o imposto de uma etapa acaba integrando a base de cálculo da seguinte, ampliando o preço final do produto e onerando o consumidor.

Um exemplo prático ajuda a visualizar essa lógica: o presunto que chega à prateleira do supermercado percorre uma longa cadeia produtiva. Ele passa do agricultor, que fornece o milho e a soja para alimentar os suinocultores, aos

abatedouros, depois aos frigoríficos, e pôr fim às empresas de transporte e distribuição. Em cada uma dessas etapas, o ICMS incide sobre a operação, aumentando gradualmente o custo total até que o produto chegue ao consumidor.

Dessa forma, ainda que o ICMS seja um tributo essencial à arrecadação estadual, sua estrutura complexa e cumulativa acaba impactando o preço final dos produtos e comprometendo a eficiência do sistema tributário, se tornando um tributo oneroso e regressivo.

Para tentar reverter, ou, mitigar esse quadro, a reforma tributária implementou o Imposto sobre Valor Agregado (IVA) em formato dual, composto pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), e pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). Esse novo modelo foi concebido com o propósito de simplificar a tributação sobre o consumo.

O grande diferencial do IVA Dual brasileiro é a possibilidade de compensação integral de créditos tributários ao longo de toda a cadeia produtiva, o que impede a incidência de imposto sobre imposto, prática comum no antigo sistema e responsável por grande parte da distorção conhecida como efeito cascata. A partir desse mecanismo, cada ente passa a recolher o tributo apenas sobre o valor agregado à mercadoria ou ao serviço em sua etapa de produção, e não sobre o valor total da operação.

Essa estrutura simplificada traz impactos diretos sobre a apuração e o cumprimento das obrigações tributárias. Sob o modelo anterior, com cinco tributos distintos (PIS, COFINS, ICMS, ISS e IPI), as empresas enfrentavam divergências normativas entre os entes federativos, multiplicidade de obrigações acessórias e um sistema de créditos limitado e burocrático. Com o IVA Dual, as regras de fato gerador, base de cálculo, não cumulatividade e creditamento são uniformes para todo o território nacional, o que reduz significativamente o custo de conformidade e facilita a vida do contribuinte.

Do ponto de vista da fiscalização, a unificação das normas e a padronização dos procedimentos de apuração permitem que os órgãos arrecadatários atuem de forma mais integrada e eficiente. Outro aspecto importante está na simplificação do pagamento dos tributos. Com o IVA Dual, a arrecadação ocorrerá de forma automática e centralizada, mediante sistemas digitais unificados que distribuirão a receita entre os entes federativos conforme suas alíquotas de competência.

Em síntese, o IVA Dual brasileiro representa um salto qualitativo na estrutura tributária nacional, ao promover simplificação, transparência e eficiência. Ele facilita a

apuração, a fiscalização e o pagamento dos tributos sobre o consumo, contribuindo para um sistema mais justo, racional e alinhado às práticas internacionais de tributação sobre o valor agregado.

O segundo ponto a ser abordado, é o da transição tributária, a Emenda Constitucional nº 132/2023 instituiu um período de transição cuidadosamente estruturado para viabilizar a substituição gradual dos tributos atuais pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). Essa fase transitória, prevista entre os artigos 125 e 133 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), tem como objetivo garantir a adaptação progressiva dos contribuintes, dos entes federativos e da administração tributária ao novo modelo de tributação sobre o consumo.

Para um melhor vislumbre, temos dados do portal de notícias IOB:

Em 2026 > início da cobrança de 1%, sendo 0,9% de CBS e 0,1% de IBS, que será compensado com PIS e COFINS e demais tributos federais
Em 2027 > Extinção do PIS/PASEP e COFINS
EM 2027 e 2028 > o IBS será cobrado à alíquota estadual de 0,05% e à alíquota municipal de 0,05%
2033 > IBS entra totalmente em vigor e com a extinção do ICMS e ISS
(portal de notícias IOB, 2024).

O primeiro passo dessa transição ocorrerá em 2026, quando os novos tributos serão aplicados em caráter experimental. Nesse período, o IBS será cobrado à alíquota simbólica de 0,1%, enquanto a CBS incidirá à alíquota de 0,9%. O valor arrecadado servirá apenas como base de teste, sendo compensado com outros tributos federais, como o PIS, a COFINS ou contribuições previstas no artigo 195 da Constituição Federal, ou até restituído ao contribuinte, conforme o §1º e §2º do artigo 125 do ADCT.

Entre 2027 e 2028, o IBS começará a ser implementado de forma gradual, com alíquotas reduzidas: 0,05% de competência estadual e 0,05% de competência municipal. Nesse mesmo período, a alíquota da CBS sofrerá uma redução de 0,1%, conforme determina o artigo 127 do ADCT.

Já entre 2029 e 2032, ocorrerá o processo de substituição definitiva dos antigos tributos estaduais e municipais — o ICMS e o ISS —, cujas alíquotas serão diminuídas em um décimo a cada ano, acompanhadas da redução gradual dos benefícios fiscais e financeiros vinculados a esses impostos. Ao final desse processo, ambos serão extintos em 2033, conforme o artigo 129 do ADCT.

Com o intuito de manter o equilíbrio fiscal entre os entes federativos durante a transição, caberá ao Senado Federal fixar alíquotas de referência para o IBS e a CBS, assegurando que a arrecadação das novas exações compense a perda de receita dos tributos substituídos.

Essas alíquotas deverão ser definidas anualmente, no exercício anterior à sua aplicação, não se aplicando a elas a anterioridade nonagesimal, conforme os §§1º e 3º do artigo 130 do ADCT.

Em síntese, o cronograma de transição proposto pela Reforma Tributária busca assegurar estabilidade, previsibilidade e segurança jurídica ao processo de implementação do novo modelo tributário. O desenho gradual, aliado à unificação das regras e à redefinição das competências, permitirá que o Brasil migre de um sistema fragmentado e complexo para uma estrutura fiscal mais simples, moderna e eficiente.

A promulgação da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, marcou o início efetivo da regulamentação da Reforma Tributária, inaugurando uma nova etapa na modernização do sistema tributário brasileiro. O texto legal estabelece um modelo único de apuração, baseado no valor da operação, e prevê diferentes formas de recolhimento: pagamento direto pelo contribuinte, compensação com créditos tributários, split payment (recolhimento automático no momento da transação financeira) e responsabilidade de terceiros, como plataformas digitais e instituições financeiras.

Uma das inovações mais significativas é o split payment, mecanismo pelo qual o valor do tributo é retido automaticamente durante a liquidação financeira da operação. Essa medida busca diminuir fraudes, reduzir inadimplência e aumentar a eficiência da fiscalização, uma vez que o imposto é recolhido antes mesmo de o valor chegar ao fornecedor.

A lei também reafirma dois princípios estruturantes da nova tributação: a neutralidade e a não cumulatividade ampla. O primeiro assegura que o sistema tributário não interfira nas decisões econômicas dos agentes, eliminando distorções que favoreciam determinados estados ou setores, o que tende a encerrar a histórica guerra fiscal.

Já o segundo princípio permite creditamento amplo dos tributos pagos nas etapas anteriores da cadeia, inclusive sobre bens de uso e consumo, investimentos e serviços, promovendo maior equilíbrio e transparência nas operações.

A lei também consolida o princípio do destino como critério de incidência

tributária, determinando que o imposto será devido, em regra, no local onde se encontra o consumidor final. Essa alteração corrige uma das principais distorções do modelo anterior, em que o tributo era recolhido na origem, beneficiando estados produtores em detrimento dos consumidores.

A partir de 2025, os contribuintes devem adaptar seus sistemas contábeis e fiscais, revisar contratos e cláusulas de repasse de tributos, e capacitar equipes para a correta interpretação das novas regras. Além disso, Estados, Municípios e União iniciam a criação do Comitê Gestor do IBS, responsável por coordenar a arrecadação e a distribuição do imposto entre os entes federativos.

A lei ainda prevê regimes diferenciados para determinados setores e assegura a manutenção do Simples Nacional e do MEI, que continuarão a operar sob condições especiais até que novas leis complementares definam sua compatibilidade plena com o IBS e a CBS.

Em conclusão, o último tópico a ser tratado é se o IVA poderá acentuar ou não o caráter regressivo da tributação sobre o consumo. Faz-se mister analisar os conceitos de tributos regressivos e progressivos e, por fim, princípios importantes que norteiam o sistema tributário brasileiro.

Um tributo será regressivo quando sua onerosidade cresce na razão inversa do crescimento da renda do contribuinte e será progressivo se sua onerosidade aumenta de forma proporcional a renda do contribuinte. Em outras palavras, quanto menor o poder aquisitivo do contribuinte, maior é o impacto relativo do imposto sobre sua renda, caracterizando uma desigualdade na distribuição do ônus fiscal.

A regressividade, característica marcante dos tributos indiretos como o IPI, o ICMS, o IBS e a CBS, manifesta-se pelo fato de que, embora o valor do imposto seja calculado de forma proporcional ao preço da operação, não leva em consideração a renda real do contribuinte de fato. Dessa forma, o tributo, ao incidir sobre o bem adquirido e não sobre a capacidade econômica do comprador, acaba impondo um ônus proporcionalmente maior às pessoas de menor renda.

A implementação do Imposto sobre o Valor Agregado (IVA) no Brasil, sob as formas da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), representa um marco na tentativa de simplificação e racionalização do sistema tributário nacional.

Dessa forma, ainda que o IVA se apresente como um modelo eficiente e neutro do ponto de vista econômico, a aplicação de uma alíquota uniforme tende a aumentar

a desigualdade tributária, pois todos pagam o mesmo percentual sobre o que consomem, mas o peso desse imposto é mais sentido pelos que possuem menos recursos.

O princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, §1º, da Constituição Federal, estabelece que os tributos devem ser graduados conforme a possibilidade econômica de cada contribuinte, de modo que quem tem mais contribua proporcionalmente mais, e quem tem menos, menos.

Já o princípio da justiça fiscal decorre diretamente desse mandamento, exigindo que a tributação promova equilíbrio e equidade na distribuição do ônus fiscal, contribuindo para a redução das desigualdades sociais.

Para alinhar o IVA a esses princípios, a Reforma Tributária prevê instrumentos capazes de mitigar sua regressividade, tornando o sistema mais justo. Entre esses mecanismos estão as alíquotas diferenciadas, a isenção ou alíquota zero sobre bens essenciais e o sistema de devolução de tributos (cashback).

Portanto, embora o IVA-dual brasileiro traga avanços em termos de simplificação e transparência, sua eficácia social dependerá da forma como os princípios constitucionais serão aplicados na prática. Se implantado sem distinções e sem mecanismos compensatórios, o novo modelo pode reproduzir ou até ampliar a regressividade já existente na tributação sobre o consumo. Contudo, se for conduzido de forma sensível às desigualdades e orientado pelos princípios da capacidade contributiva e da justiça fiscal, o IVA poderá representar não apenas uma reforma técnica, mas também um instrumento de promoção da equidade tributária e social no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender, inicialmente, os fundamentos do Direito Tributário e o papel que esse ramo do direito exerce na organização das relações entre o Estado e os contribuintes.

No decorrer da pesquisa, verificou-se que o sistema tributário brasileiro, especialmente no que se refere à tributação sobre o consumo, consolidou-se historicamente com elevado grau de complexidade. A coexistência de diversos tributos incidentes sobre operações semelhantes, como ICMS, ISS, PIS, COFINS e IPI, contribuiu para a formação de um modelo fragmentado, marcado por

multiplicidade normativa, dificuldades de aplicação prática e elevados custos de conformidade para os contribuintes. Tal cenário evidenciou a necessidade de reestruturação do sistema, sobretudo com o objetivo de promover maior simplicidade, transparência e eficiência na arrecadação tributária.

Nesse contexto, a Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023 surge como uma tentativa de reorganizar a tributação sobre o consumo no país. A proposta de substituição de diversos tributos pelo modelo inspirado no Imposto sobre Valor Agregado, implementado no Brasil por meio da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), representa uma mudança estrutural relevante no sistema fiscal brasileiro. A criação desse modelo dual busca simplificar a estrutura tributária, reduzir distorções existentes e promover maior uniformidade na incidência dos tributos.

Diante das análises realizadas, observa-se que a reforma apresenta potencial para tornar o sistema tributário mais racional e organizado, especialmente ao propor a unificação de tributos que anteriormente possuíam regras distintas e complexas. Ademais, destaca-se que a nova estrutura também procura tratar de forma diferenciada determinados bens considerados essenciais. Assim, entende-se que a reforma tributária representa um avanço no sentido de redistribuir a carga tributária e conferir maior atenção à tributação de bens essenciais, como os alimentos, o que demonstra uma tentativa de tornar o sistema mais equilibrado e socialmente sensível.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro** - 26ª Edição 2025. 26. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.271. ISBN 9788553625635. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625635/>. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

ESTRATÉGIA CONCURSOS. **Repartição das receitas tributárias e jurisprudência.** Disponível em:

<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/reparticao-das-receitas-tributarias-jurisprudencia/>. Acesso em: 29 out. 2025.

ESTRATÉGIA CONCURSOS. **E-book Reforma Tributária: Resumo**. [S.l.]: Estratégia Concursos, 2024. Disponível em: https://mkt.estrategia.com/concursos/wp-content/uploads/sites/2/2024/10/04_10_2024_Ebook_Reforma-Tributaria_LP.pdf. Acesso em: 29 out. 2025.

FROTA, Jorge Henrique Sousa. **Teoria Pentapartida dos Tributos**. Jusbrasil, 20 ago. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/texto-05-teoria-pentapartida-dos-tributos/1266657767>. Acesso em: 29 out. 2025.

FERREIRA, Marcelo de C Caciqui. **O Brasil precisa repensar os impostos em cascata**. Jusbrasil, 22 mar. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-brasil-precisa-repensar-os-impostos-em-cascata/823558298>. Acesso em: 29 out. 2025.

LEGALE. **ICMS no Direito Tributário: Conceitos e Aplicações Essenciais**. Legale Cursos, 22 ago. 2023. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/icms-no-direito-tributario-conceitos-e-aplicacoes-essenciais/>. Acesso em: 29 out. 2025.

SILVA, Daniel Neves. **Feudalismo: o que é, características, resumo, origem**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/feudalismo.htm>. Acesso em: 29 out. 2025.

SOUSA, Rubens Gomes de. **Compêndio de Legislação Tributária**. São Paulo: Resenha Tributária, 1982. 216 p. Disponível em: Rede Virtual de Bibliotecas – STJ. Acesso em: 29 out. 2025.

POLITIZE!. **PIS e COFINS: o que são e como funcionam**. Politize!, 22 set. 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/pis-e-cofins/>. Acesso em: 29 out. 2025.

TAX GROUP. **Regulamentação da Reforma Tributária: entenda as mudanças com a LC 214/2025**. Tax Group, 2025. Disponível em: <https://www.taxgroup.com.br/intelligence/regulamentacao-da-reforma-tributaria-entenda-as-mudancas-com-a-lc-214-2025/>. Acesso em: 29 out. 2025.

TAX GROUP. **Imposto CBS: o que é e como funciona**. Tax Group, 2024. Disponível em: <https://www.taxgroup.com.br/intelligence/imposto-cbs-o-que-e-e-como-funciona/>. Acesso em: 29 out. 2025.

ARTIGO 07

ANÁLISE DA SEGURANÇA PÚBLICA NA ZONA RURAL DO ESTADO DO ACRE

Paulo Sérgio da Silva Sobrinho

Arthur Braga de Souza